

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO N° : 10814-003189/93-16  
SESSÃO DE : 26 agosto de 1994  
ACÓRDÃO N° : 303-28.008  
RECURSO N° : 116.407  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA  
DE RÁDIO E TV. EDUCATIVA  
RECORRIDA : ALF-AISP/SP

**IMUNIDADE - ISENÇÃO.**

A vedação constitucional de instituir imposto sobre o patrimônio, renda ou serviço das entidades citadas no art. 150 da CF não alcança o imposto de importação e o I.P.I. vinculado.

Lei nº 8032/90 revogou as isenções na importação de mercadorias estrangeiras a partir de 12.04.90, inclusive às relativas às importações promovidas por entidades do Poder Público. Esta Lei também não ampara a recorrente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de agosto de 1994.

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
PRESIDENTE E RELATOR "AD HOC"

CARLOS MOREIRA VIEIRA  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM ' 10 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SANDRA MARIA FARONI, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, CRISTÓVAM COLOMBO SOARES DANTAS, ROMEU BUENO DE CAMARGO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO, SÉRGIO SILVEIRA MELO e RAIMUNDO FELINTO DE LIMA (SUPLENTE). Ausente a Conselheira MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

RECURSO Nº : 116.407  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.008  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA  
DE RÁDIO EDUCATIVA.  
RECORRIDA : ALF-AISP/SP  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA "AD HOC"

## RELATÓRIO

Com a D.I. nº 13.549/ de 17.03.93, FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA submeteu a despacho de importação mercadoria estrangeira, requerendo imunidade no tocante ao imposto de importação e ao I.P.I, por força do contido no art. 150, inciso VI, letra "c" e parágrafo 2º da Constituição Federal e ainda de acordo com a Lei nº 9.849/87 que instituiu a Fundação.

Em ato de conferência documental, entendeu o AFTN que a importadora não fazia jus à imunidade e lavrou o Auto de Infração de fls. 01 para exigir o pagamento dos impostos (imposto de importação e I.P.I).

Devidamente notificada, a Fundação apresentou impugnação à ação fiscal, para dizer: 1) a norma constitucional veda às pessoas políticas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) instituir impostos sobre o patrimônio, renda e serviços, umas das outras, o que foi estendido às fundações e às autarquias e mantidas pelo Poder Público no pertinente às suas atividades essenciais ou às delas decorrentes; 2) ora, a impugnante é fundação instituída e mantida pelo Estado de São Paulo com a finalidade de promover atividades educativas e culturais através de rádio e televisão.

O Auditor Fiscal retorna ao processo para esclarecer: 1º não nega o caráter jurídico da Fundação e concorda com a doutrina exposta para definir imunidade e isenção; 2) no entanto, a interessada tenta desdobrar o raio de ação da imunidade constitucional, estendendo-a campo que lhe é estranho como ao imposto de importação e ao I.P.I, ao passo que o artigo da Carta Magna apenas veda instituir impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços das Fundações instituídas e mantidas pelo poder Público; 3º a confusão feita pela impugnante decorre da idéia de que imunidade é total, incondicional a qualquer forma de tributação, a qualquer imposição fiscal; 4º as fundações podem gozar de isenção tributária, mas não de imunidade, como explicitado no Parecer Normativo nº CST-89, de 21 de dezembro de 1984; 5º por outro lado, a FUNDAÇÃO não é titular de isenção, não tendo sido incluída no art. 2º, inciso I, letra "c" da Lei nº 8.032/90 razão por que não está igualmente contemplada; 6º propõe a manutenção do crédito tributário lançado.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CAMARA

RECURSO N° : 116.407  
ACÓRDÃO N° : 303-28.008

“Imunidade tributária. Importação de mercadoria por entidade fundacional do Poder Público. O imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados não incidem sobre o patrimônio, portanto não estão abrangidos na vedação constitucional do poder de tributar do art. 150, inciso VI letra “a” da Constituição Federal. Ação Fiscal procedente.”

Tempestivamente, a Fundação interpôs recurso junto a este Terceiro Conselho de Contribuintes com as mesmas razões já expostas na impugnação. Acrescenta que a questão de fundo advém de a autoridade recorrida entender que a imunidade constitucional não compreende os impostos de importação e sobre produtos industrializados os quais não tem por fato gerador o patrimônio, a renda e os serviços dos entes imunes; como o Supremo Tribunal Federal é o órgão incumbido do controle da constitucionalidade das leis e atos normativos e da própria constituição (art. 109), é ele o intérprete definitivo das suas normas, havendo diversos pronunciamentos do Supremo sobre o alcance da imunidade constitucional, inclusive para o imposto de importação e do I.P.I. Cita alguns Acórdãos como RE88671, de 12.06.79; 89590, de 21.08.79; 93546-6, de 09.12.80; 93729-3, de 26.10.82 e, no TFR o AMS n° 98.42-SP, 99.259-SP e outros. Cita ainda a lição do Ministro Aliomar Baleeiro. Conclui pedindo a reforma da decisão de que recorre a anulação do crédito tributário lançado.

É o relatório.

RECURSO N° : 116.407  
ACÓRDÃO N° : 303-28.008

### VOTO

Pretende a Fundação Padre Anchieta, ente público do Governo do Estado de São Paulo, o reconhecimento da imunidade tributária para o fim de não ter de pagar aos cofres da União o valor correspondente ao imposto de importação e ao imposto sobre produtos industrializados, incidentes sobre a importação acobertada com D.I. n° 13.549, de 17 de março de 1993.

Procura a pleiteante apoiar-se no contido no art. 150, item VI, letra "a" e parágrafo segundo, da Constituição Federal.

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

... - ...

Parágrafo 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes."

O pleito foi denegado, em primeira instância ao fundamento de que os dois impostos (importação e sobre produtos industrializados) não se enquadravam na previsão constitucional do art. 150 já que não estão elencados entre os impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou os serviços, razão pela qual era descabido o pedido de reconhecimento da imunidade.

Nenhuma dúvida foi suscitada neste processo a respeito da natureza da requerente como fundação que é, instituída e mantida pelo poder Público, o Governo do Estado de São Paulo.

Para o deslinde da questão, resta analisar o conteúdo e alcance da norma constitucional e bem assim os dispositivos do Código Tributário Nacional e da lei ordinária aplicáveis à espécie, para decidir-se sobre o direito ou não, da recorrente ao que pleiteia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.407  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.008

A Constituição Federal de 1988 veda instituir impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, havendo estendido essa vedação às fundações instituídas e mantidas pelo poder Público. por outro lado, o CTN define a natureza jurídica de cada imposto, fazendo-o em função do seu 114 do CTN, respeito dos efeitos do fato gerador, assim se expressa, fazendo menção à lição de Amilcar Falcão:

“III. EFEITOS DO FATO GERADOR - No melhor estudo do assunto em nossa língua, ou talvez noutras, Amilcar Falcão ensinou que “é o fato ou conjunto de fatos, ou estado de fato ao qual o legislador vincula o nascimento da obrigação jurídica de pagar determinado tributo”, atribuindo-lhe os seguintes efeitos consequentes ou integrantes: a) identificação do momento em que nasce a obrigação tributária; b) determinação do sujeito passivo; c) não incidência, conceitos de incidência, e isenção; d) determinação do regime jurídico da obrigação, alíquota, base de cálculo etc.; e) distinção dos tributos *in genere* e em espécie; f) classificação dos impostos em diretos e indiretos; g) eleição do critério para interpretação da lei tributária; h) determinação dos casos concretos de evasão em sentido estrito (Steuerumgehung); i) estabelecimento dos princípios ativos da discriminação constitucional de rendas no Brasil, para definição da competência impositiva e determinações dos casos de invasão desta ou bitributação.

Conquanto se possa contestar a utilidade do fato gerador para classificação dos impostos em diretos e indiretos, o rol demonstra a importância do conceito no Direito Fiscal. FALCÃO, que escreveu antes do C.T.N, pretende não ser um corifeu da chamada “escola da glorificação do fato gerador”, o que G. FONROUGE, prefaciando-o na edição argentina, põe em dúvida tais e tão dispares são os efeitos que atribui a essa tipicidade da obrigação tributária.”

(BALEIRO, Aliomar - Direito Tributário Brasileiro - FORENSE - 4ª Edição - página 403).

É, por conseguinte, extremamente importante ter em mente a definição do fato gerador de cada imposto para dela tirar os seus efeitos jurídicos.

O Código Tributário nacional fixa como fato gerador do imposto e do imposto sobre produtos industrializados, não o patrimônio, a renda ou os serviços. o primeiro (imposto de importação) é ligado ao comércio exterior e é devido em razão da entrada no território nacional, de mercadoria estrangeira (art. 19). O I.P.I. prende-se à produção de mercadorias no País e, no caso de importação, é devido em razão do desembaraço das importadas (art. 46).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CAMARA

RECURSO N° : 116.407  
ACÓRDÃO N° : 303-28.008

De notar, ademais, que se bastasse para qualquer caso de incidência de imposto, a imunidade constitucional para benefício das pessoas jurídicas citadas no art. 150 da Constituição Federal, não cogitaria o legislador ordinário de, paralelamente, fazer a previsão de outorga de isenção a estas mesmas pessoas jurídicas de Direito Público. Assim é que o Decreto-lei nº 37/66, no art. 15, prevê a concessão da isenção do imposto de importação, nos termos limites e condições estabelecidas no regulamento:

“I - à União, Estados, Distrito Federal e Municípios”.

Em consonância com esta previsão legal, a Fundação Padre Anchieta vinha-se beneficiando da isenção e depois da redução de alíquotas, até o advento da Lei nº 8.032/90 a qual a partir de 12 de abril de 1990 as revogou, salvo com relação àquelas que a própria lei ainda manteve, mas em nenhuma destas a recorrente se ampara. A Fundação padre Anchieta, enquanto existiu a isenção, não invocava a imunidade, vindo a fazê-lo somente após a vigência da Lei nº 80.32/90. Foi a Partir da revogação das isenções, que passou ela a enxergar a imunidade própria requerente reconhecia não fazer jus á imunidade mas apenas á isenção enquanto esta existia.

Não é demais repetir que a Fundação Padre Anchieta não faz jus à imunidade relativa ao imposto de importação e ao I.P.I, na importação, não porque ela seja fundação. O motivo da denegação do seu pleito não é esse. A razão da denegação é que o imposto de importação e o I.P.I, na importação, não se incluem entre aqueles impostos que a Lei Maior fixa como suscetíveis de reconhecimento de imunidade, a saber, “impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços”. O imposto de importação tem como fato gerador da obrigação tributária a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional, na definição do fato gerador contida no art. 19 do Código Tributário Nacional:

“art. 19

O imposto de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional”.

Não é, portanto, imposto que seja devido em razão da existência de um patrimônio, da obtenção de uma renda ou da prestação de serviço, mas pelo contrário, o crédito tributário surge do fato mesmo da entrada no território nacional de mercadoria estrangeira.

Em conclusão, a fundação padre Anchieta, instituída e mantida pelo Poder Público, não faz jus à imunidade tributária de que trata o art. 150 da Constituição Federal, para suas importações e também não se beneficia de isenção fiscal de imposto de importação e I.P.I. vinculado, pois a isenção em que

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.407  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.008

anteriormente se acobertava foi revogada a partir da entrada em vigor da lei nº 8.032/90.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1994.



JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR "AD HOC"